



Número: **1001990-17.2020.8.11.0037**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **3ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE**

Última distribuição : **13/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 281.164,62**

Assuntos: **Pagamento**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MAURO PORTES JUNIOR (EXEQUENTE)	
	SANDRA ROBERTA MONTANHER BRESCOVICI (ADVOGADO(A)) PEDRO EMILIO BARTOLOMEI (ADVOGADO(A))
PEDRO EMILIO BARTOLOMEI (EXEQUENTE)	
	SANDRA ROBERTA MONTANHER BRESCOVICI (ADVOGADO(A)) PEDRO EMILIO BARTOLOMEI (ADVOGADO(A))
SANDRA ROBERTA MONTANHER BRESCOVICI (EXEQUENTE)	
	SANDRA ROBERTA MONTANHER BRESCOVICI (ADVOGADO(A)) PEDRO EMILIO BARTOLOMEI (ADVOGADO(A))
MARIO ADRIANO BARCO (EXECUTADO)	
	SANDRA ROBERTA MONTANHER BRESCOVICI (ADVOGADO(A)) DAIANE LUZA (ADVOGADO(A)) PEDRO EMILIO BARTOLOMEI (ADVOGADO(A))
JOSE ROBERTO PATRICIO (RECONVINTE)	
	ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
179414213	19/12/2024 18:56	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão

1001990-17.2020.8.11.0037

MARIO ADRIANO BARCO e outros (3)

JOSE ROBERTO PATRICIO

Vistos.

Após análise dos autos, constato que a parte executada, José Roberto Patrício, requereu o parcelamento das custas processuais em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, referentes ao recurso de apelação interposto. Todavia, até a presente data efetuou o pagamento de apenas uma parcela.

Assim, **determino** o encaminhamento dos documentos descritos no artigo 228 do CNGC ao Departamento de Controle e Arrecadação – DCA/TJMT a fim de que adote as providências cabíveis para a cobrança do saldo devedor das custas não recolhidas pela parte **JOSE ROBERTO PATRICIO**.

Sem prejuízo, ante a informação de cessão de crédito juntada no id nº 178744032, proceda a Secretaria à exclusão da parte MARIO ADRIANO BARCO do polo ativo da ação.

No caso, desnecessária a notificação da parte devedora, tendo em vista que a ausência de notificação não exonera o devedor de sua obrigação caso inexistente prova de pagamento ao cedente.

Nesse sentido, tem sido o entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – CESSÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO A UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO OU ANUÊNCIA DOS DEMAIS DEVEDORES – POSSIBILIDADE NA AÇÃO DE EXECUÇÃO – INSTITUTO JURÍDICO DA CONFUSÃO – EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR SOLIDÁRIO/CESSIONÁRIO ATÉ A CONCORRÊNCIA DA RESPECTIVA PARTE NA DÍVIDA – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR REMANESCENTE – POSSIBILIDADE – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO – AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/15 – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. Se o acórdão enfrenta integralmente a temática recursal, não havendo obscuridade, omissão ou contradição sobre a matéria recursal (CPC/15, art. 1.022), merecem rejeição os embargos de declaração interpostos exclusivamente com o intuito de rediscutir e prequestionar a matéria no interesse da estratégia recursal. (TJ-MT 10171145420208110000 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 26/01/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/01/2021)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – CESSÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO A UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO OU ANUÊNCIA DOS DEMAIS DEVEDORES – POSSIBILIDADE NA AÇÃO DE EXECUÇÃO – INSTITUTO JURÍDICO DA CONFUSÃO – EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR SOLIDÁRIO/CESSIONÁRIO ATÉ A CONCORRÊNCIA DA RESPECTIVA PARTE NA DÍVIDA – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR REMANESCENTE – POSSIBILIDADE – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO – AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/15 – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. Se o acórdão enfrenta integralmente a temática recursal, não havendo obscuridade, omissão ou contradição sobre a matéria recursal (CPC/15, art. 1.022), merecem rejeição os embargos de declaração interpostos exclusivamente com o intuito de rediscutir e prequestionar a matéria no interesse da estratégia recursal. (TJ-MT 10171145420208110000 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 26/01/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/01/2021)

Além disso, verifico que foi designada perícia, bem como que o perito nomeado apresentou proposta de honorários advocatícios (id 153239385) no valor de R\$ 12.980,00.

No id nº 155780019, a parte autora concordou com o valor da perícia, contudo a parte requerida não se manifestou.

Intimado para realizar o pagamento dos honorários periciais, a parte requerida ficou-se inerte.

Desse modo, tenho que se configurou a preclusão da prova, diante da ausência de pagamento dos honorários periciais. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE VISAVAM O RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO NA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL, BEM COMO CONDENOU A AGRAVANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA. ALEGADA OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL EM RAZÃO DA NÃO MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DO PERITO. INSUBSISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DA PRECLUSÃO. FASE PROCESSUAL QUE AUTORIZA O RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE AGRAVADA QUE APRESENTOU MANIFESTAÇÃO NA ORIGEM DENTRO DO PRAZO DILATÓRIO ESTABELECIDO PELO MAGISTRADO E REQUEREU O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, VISANDO AFASTAR O ENCARGO PELO RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. A ausência do depósito dos honorários do expert para realização de perícia não leva à preclusão porque se refere a prazo dilatatório e à prova que pode ser determinada de ofício, inclusive, pelo juiz. (TJ-SC - AI: 40249361720198240000 Capital 4024936-17.2019.8.24.0000, Relator: José Agenor de Aragão, Data de Julgamento: 01/10/2020, Quarta Câmara de Direito Civil)

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. PRECLUSÃO



DA PROVA PERICIAL. Indeferida a liminar, a qual pleiteava o efeito suspensivo da decisão que arbitrou os honorários periciais, deve a agravante efetuar o depósito do valor devido ao perito, sob pena de preclusão da prova pericial.(TJ-DF 07042966220178070000 DF 0704296-62.2017.8.07.0000, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 16/05/2018, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/05/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Destarte, **DECLARO** a preclusão da prova pericial, ante a ausência do depósito dos honorários periciais.

Desse modo, **HOMOLOGO** a avaliação do bem realizada no id nº 142151383.

Sem prejuízo, designe-se data para venda judicial do bem penhorado no id nº 131163810 de acordo com as datas informadas pelo leiloeiro judicial.

Nomeio como leiloeiro judicial para conduzir os trabalhos o sr. **Marcelo Miranda Santos**, que poderá ser encontrado na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 1520, Edifício Boa Esperança, Duque de Caxias, Cuiabá/MT, CEP: 78043-395, telefone (65) 9.8466-9393, e-mail: Marcelo.miranda@m7leiloes.com.br.

Expeça-se edital para afixação no lugar de costume e publicação, fazendo constar a existência de eventual ônus.

Em observância ao disposto no artigo 24, parágrafo único do Decreto 21.981/32, **fixo**, a título de taxa de comissão, o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, que deverá ser paga ao Leiloeiro Oficial. Em caso de adjudicação ou remição, **arbitro** os honorários em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação.

Todos os atos referentes à hasta pública ficarão a cargo do leiloeiro, nos moldes do artigo 884 do Código de Processo Civil.

Intime-se o novo leiloeiro para que adote as providências necessárias à realização do leilão, observando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Intime-se e se cumpra.

Primavera do Leste, data informada pelo sistema.

ALEXANDRE DELICATO PAMPADO

Juiz de Direito

